



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO 266/2022– LICITAÇÃO

ASSUNTO: REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO;
REQUERENTE: EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO EPP;
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 9/2022-006;
CONTRATOS: 20223018 e 20224195;
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE CÂMARAS DE AR E ÓLEOS LUBRIFICANTES. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ACRÉSCIMO NO VALOR. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 65, II, “D” DA LEI 8.666/93. APLICABILIDADE DO §1º DO ART.65 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Versam os autos de número 9/2022-006 sobre processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para fornecimento de câmaras de ar e óleos lubrificantes. Após os procedimentos legais, o Município de Novo Repartimento, Secretarias e Fundos Municipais celebraram contratos administrativos com a empresa EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMÉRCIO - EPP (contratos nº 20223018 e 20224195).

O óleo SW30 motor diesel foi contratado inicialmente pelo valor de R\$37,50. Contudo, em 24 de novembro de 2022 a empresa contratada informou à Administração Pública que o valor do referido item aumentou junto à fornecedora, juntando ao seu pedido Nota datada em 26/09/2022, bem como recortes de reportagens acerca do reajuste de preços dos lubrificantes.

Nesse sentido, solicita revisão de valor do óleo 5W30 motor diesel para R\$51,00, conforme quadro abaixo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

DESCRIÇÃO	VALOR CONTRATADO	VALOR DO REQUERIMENTO
Óleo 5W30 motor diesel	R\$37,50	R51,00

Importante destacar que, após receber o respectivo pedido, esta Procuradoria Geral encaminhou despacho ao Departamento de Compras solicitando a pesquisa de mercado em pelo menos três estabelecimentos. Feito isso, constatou-se que o valor de mercado do item é de R\$51,66, ou seja, dentro daquele pretendido pela empresa em seu pedido de reajuste.

Portanto, consoante disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, caberá a este órgão consultivo a prévia análise e aprovação do pedido de aditivo, com a devida fundamentação jurídica.

É o relatório, passamos ao mérito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no sistema de registro de preços

No que tange à aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços, o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de estabelece que:

Art. 12. (...)§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Em previsão distinta e em tópico diverso, o regulamento prevê a possibilidade de alteração dos preços registrados em si, através de negociação. Aqui não se trata de alteração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

contratual, mas de verdadeira negociação para alteração dos preços registrados. Desta forma, podemos concluir pela possibilidade de alteração da Ata propriamente dita, uma vez que ela é o instrumento que materializa o preço ofertado em disputa, vejamos:

5.1. A Administração poderá realizar pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias, afim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

5.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto aos fornecedores.

5.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Como vimos, as disposições são simples, e não fazem referência ao contrato oriundo do SRP como no §3º do art. 12, mas dos próprios preços registrados. Neste diapasão, como determina o caput do art. 17 do Decreto acima citado, diante de situações em que estejam configuradas as disposições contidas na alínea “b” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, os próprios preços registrados poderão ser reequilibrados.

Em sua obra, Ronny Charles Lopes de Torres discorre sobre o mesmo tema, da seguinte forma:

“Pontuada tal diferenciação, convém explicar que o novo regulamento federal do Sistema de Registro de Preços, Decreto Federal nº 7.892/2013, admite certa “negociação” entre órgão gerenciador e fornecedores registrados na ata, quando identificadas supervenientes discrepâncias entre os preços registrados e os valores de mercado. Não convém confundir os institutos de revisão econômica/manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação o reequilíbrio econômico) com o procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

Assim sendo, fica nítido que o renomado doutrinador não rechaça a possibilidade de alteração dos preços registrados, entretanto, faz diferenciação entre Ata de Registro de Preços e contratos. Afirmado, assim, que o reequilíbrio econômico-financeiro se aplica aos contratos,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

obrigatoriamente, por mandamento legal e Constitucional, o que não sucede com a Ata de Registro de Preços, sendo, neste caso, mera faculdade da Administração em promover ou não um reajuste, mas sim, uma verdadeira negociação com os fornecedores.

Em outras palavras, o reequilíbrio do contrato pode ser buscado inclusive judicialmente, por ser direito subjetivo da parte contratada, o que não ocorreria com a negociação para adequação dos preços registrados em Ata, uma vez que, quanto a estes, haveria discricionariedade da Administração para proceder a negociação que, inclusive, está aberta à possibilidade de contratação por outras formas, podendo buscar fornecedores com preços menores.

Logo, havendo pleno consenso entre as partes pelo acréscimo no preço do fornecimento registrados na Ata de Registro de Preços, não há qualquer óbice a alteração do preço originário, **desde que seja mercadológico.**

2.2. Da possibilidade jurídica de acréscimo mediante negociação

Conforme fundamentado alhures, é possível a revisão dos valores registrados em ata, mediante negociação. Contudo, isso somente será possível se houver fato superveniente imprevisível ou, sendo previsível, de consequências incalculáveis.

Veja que a norma inserta no art.17 do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2.013, em sua parte final, direciona o leitor ao art.65, II, alínea “d” da Lei 8.666/1993, *in fine*:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pois bem, no caso em questão, conforme relatado, a empresa EVANDRO TEIXEIRA CAMPOS COMERCIO – EPP. solicitou revisão dos valores no contrato nº. 20223018 e 2022419, apresentando Nota Fiscal Eletrônica que comprova que, após a contratação, o preço do óleo 5w30 motor diesel junto aos fornecedores aumentaram significativamente.

Assim, considerando que as Notas Fiscais Eletrônicas são documentos hábeis a comprovar que o valor do óleo 5w30 aumentou, por fato superveniente imprevisível, temos que, em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que a instabilidade no mercado em relação aos combustíveis é fato notório na economia que atravessa o país, em especial no período pandêmico.

3. CONCLUSÃO

Portanto, com base nos fundamentos expostos acima, esta Procuradoria manifesta-se pela **POSSIBILIDADE** da negociação para revisão do valor referente óleo 5w30, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 09/2022-006, **a partir de 25 de novembro de 2022**, na forma exposta alhures, devendo, para tanto, obedecerem às recomendações a seguir exaradas.

- a) **RECOMENDA-SE** que os preços dos produtos negociados não excedam a média dos preços aferido pela pesquisa de preço mercadológico;
- b) **RECOMENDA-SE** a remessa dos autos à Controladoria Interna para emissão de parecer;
- c) **RECOMENDA-SE** a juntada de autorização na forma do art. 57, §4º;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- d) **RECOMENDA-SE** a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; e
- e) **RECOMENDA-SE** publicação na forma legal.

É o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Novo Repartimento/PA, 06 de dezembro de 2022.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS

Procurador Geral do Município

Portaria nº 1.266/2021-GP

OAB/PA 11.764

